



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA e outros)

*Dá nova redação ao art. 159, para
aumentar a participação dos Estados,
do Distrito Federal e dos Municípios no
produto da arrecadação dos impostos
sobre renda e proventos de qualquer
natureza e sobre produtos
industrializados.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 159 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

I -

a) vinte e seis inteiros cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c);”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte art. 96:



“Art. 96. Os percentuais a que se referem às alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 entrarão em vigor no exercício financeiro de 2015 e corresponderão, respectivamente, a:

I – vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e quatro por cento, no exercício financeiro de 2011;

II - vinte e três inteiros e cinco décimos por cento e vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento, no exercício financeiro de 2012;

III - vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, no exercício financeiro de 2013;

IV – vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento e vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento, no exercício financeiro de 2014.”

Art. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se falar em reforma tributária ou alteração nas regras constitucionais que dizem respeito ao desenho de nosso modelo tributário, três vetores são examinados com acurado cuidado: o peso da carga tributária e o impacto dos impostos sobre a atividade econômica, a capacidade de pagamento dos impostos por parte dos contribuintes e a capacidade do sistema de arrecadação dos impostos de gerar recursos suficientes para o funcionamento da máquina pública.

Em relação ao último ponto, que nos interessa mais de perto nesta oportunidade, sobressaem nas discussões à busca de equilíbrio na repartição da competência tributária e na repartição dos recursos entre a União, os Estados e os Municípios. Isto porque as questões associadas ao desenvolvimento regional e local são intimamente associadas à capacidade dos entes públicos subnacionais em dar respostas eficientes e oportunas às justas demandas da população na prestação dos serviços públicos, na realização de investimentos em infra-estrutura e em tantas outras incumbências.



No Brasil, como em qualquer federação, com modelo descentralizado reconhecidamente avançado como o nosso, a distribuição das fontes primárias de receita tributária, a repartição compartilhada da renda pública e a definição das atribuições setoriais na prestação de serviços públicos, entre a União, os Estados e os Municípios, constitui também fator da maior relevância para assegurar coesão nacional e maior eficiência do gasto público.

Há entre nós, como de resto parece-nos uma percepção de toda a sociedade, a crença de que a questão federativa, no que diz respeito à repartição intergovernamental da renda pública, perdeu, nos últimos anos, espaço importante, como pretexto provavelmente a justificar os problemas fiscais da União diante das sucessivas turbulências ocorridas nos mercados financeiros internacionais.

Desde há muito o sistema tributário é demasiadamente centralizado, e hoje, segundo números isentos do próprio Ministério da Fazenda, divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a União detém cerca de 59% das disponibilidades tributárias, os Estados, 27%, e os Municípios, 14%. É um flagrante desequilíbrio, que pode colocar em risco o pacto federativo, consagrado pelo Constituinte como uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição.

Por isto tudo é que estamos propondo, por meio da presente PEC, modificar a repartição da receita pública de responsabilidade da União a que se refere o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar, na forma anunciada acima, a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na arrecadação dos dois principais impostos federais, o Imposto de Renda e o IPI.

Para tanto, cuidamos de não promover a modificação pretendida de modo abrupto, para não criar problemas de caixa para a União, estabelecendo no ADCT um mecanismo de aumento progressivo da participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) ao longo dos próximos cinco anos, ao final dos quais os entes federais estarão sendo contemplados com cinquenta por cento do produto da arrecadação do IR e do IPI.

Ao final dos próximos cinco anos, os Estados estarão sendo contemplados com 26,5% e os Municípios com 30% do produto da arrecadação do IR e do IPI. Desnecessário afirmar, mas já o fazendo, que não haverá qualquer redução ou prejuízo para os Fundos Constitucionais das



regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujos recursos continuarão assegurados no texto constitucional nos termos vigentes.

Em face das ponderações acima assinaladas, que consideramos legítimas e oportunas, estamos certos de merecer o apoio dos nobres Deputados e Senadores a esta nossa iniciativa durante a sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**